

creto com força de lei não será permitido o estabelecimento de novas fábricas de aguardente no arquipélago da Madeira.

§ único. A contar de 1930 só poderão laborar as fábricas de aguardente actualmente existentes nos concelhos de S. Vicente, Sant'Ana e Porto Moniz.

Art. 28.º A quantidade de aguardente produzida pelas fábricas existentes será rateada segundo a capacidade de laboração dos seus cilindros esmagadores.

§ único. As quantidades que as fábricas existentes em conjunto poderão produzir anualmente são fixadas em 90:000 decalitros em 1920, e nos anos seguintes diminuirão sucessivamente de 10:000 decalitros até atingir o limite mínimo de 20:000 decalitros em 1927.

Art. 29.º Até 31 de Dezembro de 1924 serão isentos de direitos aduaneiros, no distrito do Funchal, quaisquer máquinas ou aparelhos importados que se destinem e sejam aplicados à transformação, em açucareiras, das fábricas de aguardente.

Art. 30.º Serão isentos de direitos de importação no Funchal quaisquer aparelhos e material destinado ao fabrico de essências vegetais extraídas de plantas do arquipélago, bem como quaisquer recipientes destinados ao acondicionamento destes produtos.

Art. 31.º Conforme a organização do Ministério da Agricultura, será imediatamente organizada e provida do competente pessoal e material a Estação Agrícola da 9.ª Região, devendo compreender postos de experimentação nas três zonas de altitude da ilha.

Art. 32.º Fica o Governo autorizado a promulgar medidas tendentes a iniciar e proteger a cultura de géneros de primeira necessidade para alimentação dos povos do arquipélago e seu comércio.

Art. 33.º Os terrenos actualmente plantados de cana sacarina, que forem aplicados à cultura da vinha, exclusivamente com as castas indígenas tradicionais ou a outras plantas alimentares, gozarão de isenção de contribuição predial, pelo espaço de seis anos, relativamente à área entregue a essas novas culturas e a contar do ano em que se iniciarem.

Art. 34.º O Governo promulgará todos os regulamentos ou instruções necessários à completa execução deste decreto com força de lei.

Art. 35.º Fica modificado o artigo 7.º do regulamento sobre fabrico e comércio do alcool no distrito do Funchal, aprovado por decreto de 31 de Maio de 1913, e o decreto n.º 218, de 8 de Novembro do mesmo ano, e revogado o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, bem como toda a mais legislação em contrário, considerando-se entretanto em pleno vigor e para todos os efeitos o decreto com força de lei n.º 5:386, de 9 de Abril de 1919, pelo tempo nele determinado.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:493

Considerando que a Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas está desempenhando os serviços a seu cargo com enormes dificuldades, devido à falta de pessoal técnico;

E atendendo a que a Direcção da Economia e Estatística Agrícola não necessita despendar no corrente ano económico a verba destinada, no orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para 1918-1919, ao pagamento de vencimentos de pessoal a contratar:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico é inscrita a importância de 540\$, sob a rubrica «Direcção do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas», no artigo 32.º «Vencimentos de pessoal a contratar», capítulo 11.º «Pessoal a contratar», ficando anulada igual quantia na rubrica «Direcção da Economia e Estatística Agrícola» dos aludidos artigo e capítulo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Augusto Dias da Silva*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luís de Brito Guimarães*.